



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 17

Terça-Feira, 17 de Maio de 1983

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional N.º 15/83/A, de 27 de Abril:

Cria e reorganiza serviços, quadros e carreiras de pessoal da administração regional, dos institutos públicos regionais e das autarquias locais da Região Autónoma dos Açores.

Decreto Legislativo Regional N.º 16/83/A, de 28 de Abril:

Estabelece os princípios gerais do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da administração regional da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Regional N.º 4/83/A, de 27 de Abril:

Fixa em mais 1 500 000 contos o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região resultantes de avales prestados.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional N.º 18/83/A, de 27 de Abril:

Integra nos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada o pessoal dos Serviços Materno-Infantis e do Serviço de Luta Antituberculosa em actividade na Região e ainda não abrangido por qualquer quadro regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Despacho Normativo N.º 40/83:

Designa o licenciado, Luís Filipe Almeida Quintas de Moraes para, na Comissão Interministerial de Informática, substituir o representante da Região Autónoma dos Açores, licenciado Osvaldo Nobre de Oliveira Moraes, nas suas faltas e impedimentos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 41/83:

Designa o Professor Doutor José Ávila Martins, representante do Governo Regional dos Açores, na Comissão Permanente de Oceanologia.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 42/83:

Fixa o regime de acumulação aplicável aos professores do Ensino Primário.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 24/83:

Aprova o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 27 de Abril

Criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal

Considerando que o Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, consagrou medidas de gestão previsual respeitantes à criação e alteração de quadros de pessoal, introduziu critérios para a criação ou reorganização de serviços e estabeleceu novas concepções de mobilidade interdepartamental e interprofissional, com base na realidade da administração central;

Tendo em conta a oportunidade e a conveniência de aplicar tais medidas à administração regional dos Açores, sem prejuízo das adaptações necessárias à sua correcta adequação à realidade própria desta Região Autónoma;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma aplica-se aos serviços e organismos e respectivos funcionários e agentes afectos:

- a) À administração regional autónoma dos Açores;
- b) Aos institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados e de fundos públicos;
- c) As autarquias locais da Região Autónoma dos Açores, para os efeitos previstos na secção I do capítulo III.

CAPÍTULO II

Criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal

SECÇÃO I

Criação e reestruturação de serviços, quadros e carreiras de pessoal

ARTIGO 2.º

(Fundamentação de diplomas orgânicos e regulamentares dos serviços)

1 — Carecem de justificação, em termos a definir por decreto regulamentar regional, todos os projectos de diploma que visem:

- a) A criação ou reorganização de serviços ou orga-

nismos e a especificação das respectivas atribuições, estrutura e competência;

- b) A criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;
- c) A definição do regime geral de pessoal a que deve subordinar-se o respectivo pessoal.

2 — A aprovação dos referidos projectos depende de parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, os quais deverão ser proferidos no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, sob pena de a ausência de parecer ser considerada como aceitação tácita dos mesmos.

3 — O prazo estabelecido no número anterior considera-se interrompido sempre que as Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública considerem necessária a obtenção de esclarecimentos complementares do serviço ou organismo proponente, caso em que se iniciará nova contagem a partir da data do registo de entrada da respectiva proposta.

4 — Os pareceres mencionados deverão pronunciar-se expressamente sobre:

- a) Os objectivos gerais prosseguidos pelos diplomas e a sua oportunidade;
- b) A necessidade das soluções preconizadas e a sua compatibilização com o ordenamento geral da função pública.

ARTIGO 3.º

(Revisão de diplomas orgânicos)

1 — Os diplomas orgânicos das secretarias regionais ou dos respectivos serviços ou organismos que prossigam os objectivos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior só podem ser revistos 2 anos depois da sua entrada em vigor, salvo quando as alterações prosseguidas visem:

- a) A simplificação das respectivas estruturas orgânicas ou do sistema de funcionamento;
- b) A assunção de novas atribuições fixadas legalmente;
- c) A absorção de atribuições de outros serviços ou organismos ou a transferência das suas próprias atribuições;
- d) A institucionalização de serviços em regime de instalação;
- e) A absorção de atribuições e do correspondente pessoal de serviços do Estado transferidos para a Região.

2 — Os projectos de alteração de diplomas orgânicos apresentados ao abrigo das alíneas a), c) e d) do número anterior não podem traduzir-se num aumento de encargos orçamentais globais.

3 — Excepcionam-se do disposto no número anterior os casos de transferência de atribuições que forem acompanhadas de absorção do correspondente pessoal.

ARTIGO 4.º

(Alteração de quadros de pessoal)

1 — A revisão de quadros de pessoal dos serviços ou organismos públicos não poderá fazer-se antes de

decorridos 2 anos sobre a sua criação ou a última alteração, salvo quando:

- a) Resultarem da hipótese prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º;
- b) Corresponderem à situação a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Resultarem da hipótese prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º;
- d) Decorrerem de um aumento comprovadamente excepcional de tarefas de carácter não pontual e que não resulte de um acréscimo de novas atribuições conferidas legalmente;
- e) Se traduzirem em alterações do elenco das suas categorias e carreiras e respectivos contingentes, que não envolvam aumento de encargos orçamentais globais;
- f) Prosseguirem a integração de adidos.

2 — Os diplomas que visarem as soluções mencionadas nas alíneas b) e f) do número anterior determinarão expressamente a cativação das verbas orçamentais por onde vinham sendo satisfeitos os encargos com o referido pessoal, não podendo, todavia, dar origem ao reforço das dotações globais atribuídas aos respectivos serviços.

ARTIGO 5.º

(Criação de novas carreiras e categorias)

1 — A criação de carreiras e categorias de pessoal não previstas nos quadros da função pública em geral será obrigatoriamente acompanhada pela descrição nos correspondentes diplomas:

- a) Do respectivo conteúdo funcional, feita através da enumeração das tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes;
- b) Dos requisitos exigíveis para o exercício dos correspondentes lugares, designadamente os referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais.

2 — Só será autorizada a criação de novas carreiras ou categorias quando das descrições dos correspondentes conteúdos funcionais e requisitos resultar inequivocamente que se trata de uma realidade não abrangida pelas carreiras e categorias já existentes.

SECÇÃO II

Programação da satisfação das necessidades de pessoal referentes a lugares dos quadros

ARTIGO 6.º

(Preenchimento de lugares vagos)

1 — Os decretos regulamentares regionais que aprovarem ou alargarem quadros ou mapas de pessoal de serviços ou organismos deverão prever o desdobramento daqueles em 2 colunas, correspondendo a primeira aos lugares a preencher no primeiro ano e a segunda aos lugares a prover a partir do segundo ano.

2 — A programação expressa não obsta a que no primeiro ano sejam providos lugares diversos dos estabelecidos, desde que as alterações não se traduzam

num aumento dos correspondentes encargos globais previstos.

3 — As alterações mencionadas no número anterior serão aprovadas por portaria dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do secretário proponente.

CAPÍTULO III

Mobilidade interdepartamental e interprofissional

SECÇÃO I

Mobilidade interdepartamental

ARTIGO 7.º

(Permuta de funcionários)

1 — É permitida a permuta entre funcionários pertencentes a quadros de pessoal de serviços ou organismos distintos.

2 — A permuta caracteriza-se por:

- a) Se fazer entre funcionários da mesma categoria e carreira;
- b) Pressupor a anuência dos funcionários directamente interessados;
- c) Necessitar de despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, consoante se trate, respectivamente, de funcionários pertencentes a quadros de pessoal da mesma ou de diferentes secretarias regionais;
- d) Carecer de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação no *Jornal Oficial*.

3 — A permuta entre funcionários autárquicos e da administração regional autónoma processa-se nos termos deste artigo e do artigo 53.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

ARTIGO 8.º

(Requisição)

1 — A requisição corresponde ao exercício transitório de funções que não possam ser asseguradas pelo pessoal de um serviço ou organismo por parte de funcionários ou agentes de outro serviço ou organismo.

2 — A requisição caracteriza-se:

- a) Por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo de 1 ano, prorrogável por igual período;
- b) Por respeitar ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente requisitado, ainda que para categoria superior;
- c) Por depender da anuência do funcionário ou agente, salvo quando se fizer por conveniência de serviço, devidamente fundamentada em despacho, entre serviços ou organismos da mesma secretaria regional e na mesma localidade;
- d) Por carecer de despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes,

consoante a requisição se fizer, respectivamente, para serviço ou organismo da mesma ou de diferente secretaria regional;

- e) Por não dar origem à abertura de vaga no quadro do respectivo serviço ou organismo, podendo o lugar ser preenchido interinamente;
- f) Pelo facto de os encargos com o funcionário ou agente requisitado deverem ser suportados pelo orçamento do serviço ou organismo requisitante;
- g) Por carecer de anotação ou de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, consoante se faça, respectivamente, para a mesma categoria ou para categoria superior.

3 — A requisição de funcionários da administração regional autónoma pelos municípios processa-se nos termos do artigo 55.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

4 — A requisição de funcionários autárquicos pela administração regional autónoma obedece aos termos previstos neste artigo, mediante a prévia concordância do órgão executivo responsável pelo serviço de origem.

ARTIGO 9.º

(Destacamento)

1 — O destacamento corresponde ao exercício transitório de funções que não possam ser asseguradas pelo pessoal de um serviço ou organismo, por parte de funcionários ou agentes de outro serviço ou organismo.

2 — O destacamento caracteriza-se:

- a) Por ser de natureza transitória, fazendo-se pelo prazo máximo de 1 ano;
- b) Por respeitar ao exercício de funções compatíveis com as habilitações ou qualificações profissionais dos funcionários ou agentes destacados;
- c) Por depender da anuência do funcionário ou agente, salvo quando se fizer por conveniência de serviço fundamentada em despacho, entre serviços ou organismos da mesma secretaria regional e na mesma localidade;
- d) Por carecer de despacho do membro ou membros do Governo Regional competentes, consoante o destacamento se fizer, respectivamente, para serviço ou organismo da mesma ou de diferente secretaria regional;
- e) Por não dar origem à abertura de vaga no quadro do serviço ou organismo de origem;
- f) Pelo facto de os vencimentos do funcionário ou agente destacado continuarem a ser suportados pelo serviço ou organismo de origem, salvo no que se refere ao pagamento das remunerações complementares inerentes ao respectivo serviço utilizador.

3 — O destacamento de funcionários da administração regional autónoma para os municípios far-se-á nos termos do artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro.

4 — O destacamento de funcionários autárquicos para a administração regional autónoma processa-se nos termos do presente artigo, mediante a prévia con-

cordância do órgão executivo responsável pelo serviço de origem.

SECÇÃO II

Admissão em lugares de ingresso e acesso

ARTIGO 10.º

(Admissão em lugares de ingresso)

1 — O concurso para a admissão em lugares de ingresso de quadros de pessoal poderá ser:

- a) Interno, quando circunscrito a funcionários e agentes que possuam os requisitos legais, independentemente do serviço ou organismo a que pertencem;
- b) Externo, quando aberto a todos os indivíduos que reúnam os requisitos legais, estejam ou não vinculados à função pública.

2 — O recrutamento para lugares que estejam abrangidos por medidas legais de congelamento será feito obrigatoriamente através de concurso interno.

ARTIGO 11.º

(Fases do concurso de ingresso)

1 — Na previsão de o número de candidatos a concurso de recrutamento interno para categorias abrangidas por despachos de descongelamento ser insuficiente para preenchimento de todos os lugares vagos, poderão os serviços ou organismos responsáveis pela realização do mesmo adoptar um dos seguintes procedimentos:

- a) Abrir condicionalmente o concurso a indivíduos estranhos à função pública, esclarecendo no respectivo aviso de abertura que a sua inscrição só será considerada no caso de não haver número suficiente de candidatos vinculados;
- b) Restringir a inscrição inicial a indivíduos vinculados à função pública e prorrogar depois, por 15 dias, o prazo de abertura do concurso, como forma de permitir exclusivamente a inscrição de indivíduos estranhos à função pública, no caso de o número dos primeiros não ser suficiente para preenchimento de todos os lugares vagos.

2 — A prorrogação prevista na alínea b) do número anterior depende da prévia autorização dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública.

3 — No caso previsto no número precedente, os candidatos não vinculados constarão de lista de classificação própria, sendo providos pela respectiva ordem de classificação depois de o terem sido todos os funcionários e agentes aprovados no concurso de recrutamento interno.

ARTIGO 12.º

(Opositores a concurso para lugares de acesso)

1 — Os funcionários e agentes de um serviço ou organismo podem ser opositores a concurso, de qual-

quer natureza, para vagas de categoria imediatamente superior da mesma carreira do quadro de qualquer outro serviço ou organismo, desde que:

- a) Reúnam os requisitos estabelecidos para acesso na lei geral ou na lei orgânica do respectivo serviço ou organismo;
- b) Exercam funções de natureza idêntica à desenvolvida no quadro do serviço ou organismo a que respeitar o concurso.

2 — O pessoal além do quadro deverá ainda satisfazer os requisitos para normal progressão na carreira, considerando-se como tal o período mínimo de tempo legalmente exigido, nas diversas categorias ou classes da mesma carreira, independentemente do serviço e quadro de origem.

3 — No caso de as leis orgânicas não referirem as habilitações ou qualificações profissionais exigíveis para acesso, deverão os respectivos serviços ou organismos especificá-las expressamente nos regulamentos dos concursos e nos respectivos avisos de abertura.

4 — A identidade do conteúdo funcional mencionada na alínea b) do n.º 1 deverá ser atestada por declaração do serviço ou organismo de origem, que especificará o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato.

5 — No caso de igualdade de classificação preferem, sucessivamente:

- a) Os funcionários do quadro do serviço ou organismo interessado;
- b) O pessoal além do quadro do serviço ou organismo interessado;
- c) Os funcionários de quadros de outros serviços ou organismos;
- d) O pessoal além do quadro de outros serviços ou organismos.

6 — Exceptua-se do regime previsto no n.º 1 o provimento de lugares de acesso de carreiras relativamente às quais a legislação orgânica do respectivo serviço ou organismo estabeleça quadros circulares, caracterizados pela fixação de um número global de lugares para as diversas categorias da correspondente carreira.

7 — Poderão ainda excepcionar-se do mesmo regime, mediante despacho do competente membro do Governo Regional, os concursos para lugares de acesso para os quais exista um número de candidatos qualificados do quadro do respectivo serviço ou organismo, triplo do número de vagas a prover.

ARTIGO 13.º

(Admissão em lugares de acesso)

1 — A admissão em lugares de acesso do quadro de um serviço ou organismo só poderá ser permitida quando o concurso aberto nos termos previstos no artigo anterior não reunir o número de candidatos suficiente para o preenchimento de todos os lugares.

2 — No caso previsto no número anterior e muito particularmente quando motivos de urgente conveniência de serviço o justifiquem, poderão os serviços ou organismos interessados prorrogar por 15 dias o prazo de abertura do concurso a candidatos, estranhos ou

não a função pública, que reúnam os requisitos legais referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais, depois de obtida a prévia autorização dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, no que se refere à abertura do concurso a candidatos estranhos à função pública:

3 — Os opositores a concurso por virtude do regime consignado no número precedente constarão de uma lista de classificação própria, sendo providos segundo a respectiva ordem de classificação, depois de o terem sido todos os candidatos admitidos ao abrigo do n.º 1.

ARTIGO 14.º

(Opositores a concurso de categoria igual à do lugar a prover)

1 — Podem ser opositores a concurso para lugares de ingresso ou de acesso funcionários e agentes titulares da categoria para que os mesmos sejam abertos.

2 — Os funcionários dos quadros nas condições mencionadas no número precedente poderão ser dispensados da prestação de provas nos casos em que o número total de opositores seja igual ou inferior ao número de lugares a preencher.

SECÇÃO III

Mobilidade interprofissional

ARTIGO 15.º

(Intercomunicabilidade de carreiras do mesmo nível)

1 — Os funcionários e agentes podem ser opositores a concursos de acesso para lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais desde que se trate de categoria a que corresponda:

- a) Letra de vencimento igual à que possuem;
- b) Na carreira a que se candidatam, o vencimento imediatamente superior àquele que auferem.

2 — Os funcionários e agentes só podem ter acesso a esses concursos quando, cumulativamente:

- a) Reúnam as habilitações literárias ou qualificações profissionais exigíveis legalmente;
- b) Possuam, na carreira de cuja categoria são titulares, tempo de serviço que corresponda ao que possa ser considerado de normal progressão na carreira a que se candidatam;
- c) Exista afinidade funcional entre as tarefas e responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.

3 — A enumeração das carreiras que se enquadram no condicionalismo mencionado na alínea c) do número precedente deve constar expressamente dos regulamentos dos respectivos concursos.

ARTIGO 16.º

(Intercomunicabilidade de carreiras de nível diverso da mesma área funcional)

1 — Os funcionários e agentes que tenham adquirido habilitações legais para ingresso em carreira su-

perior da mesma área funcional poderão candidatar-se aos lugares vagos a que corresponda:

- a) Letra de vencimento igual à que possuem;
- b) Na carreira a que se candidatam, o vencimento imediatamente superior àquele que auferem.

2 — Os funcionários e agentes em causa devem possuir, na carreira de origem, o número de anos de serviço necessário para a normal progressão na carreira a que se candidatam.

3 — Os regulamentos dos concursos especificarão as carreiras que se considere integrarem a mesma área funcional, devendo entender-se por esta o conjunto de tarefas e responsabilidades de idêntica natureza, mas de diferente complexidade, e exigências habilitacionais ou profissionais.

ARTIGO 17.º

(Reclassificação e reconversão profissional)

1 — Em ordem a facilitar a reestruturação da Administração e a redistribuição de efectivos na função pública, no respeito pela necessidade de garantir a adaptação entre a natureza dos postos de trabalho e as capacidades e aptidões dos funcionários e agentes, poderão estes, por iniciativa da Administração, ser objecto de:

- a) Reclassificação profissional;
- b) Reconversão profissional.

2 — A reclassificação profissional corresponde à atribuição de categoria diferente daquela de que o funcionário ou agente é titular, da mesma ou de outra carreira, e far-se-á quando aquele possua os requisitos referentes a habilitações literárias ou qualificações profissionais estabelecidas legalmente para a nova categoria.

3 — A reconversão profissional traduz-se, igualmente, na mudança de categoria do funcionário ou agente, sempre que este não possua as habilitações ou qualificações exigíveis para a nova categoria, abrangendo as seguintes fases:

- a) Frequência de um curso de formação profissional;
- b) Reclassificação posterior dos funcionários e agentes nele aprovados.

4 — A oportunidade da utilização dos mecanismos de reclassificação e reconversão profissional e, bem assim, os critérios a que deverão obedecer serão definidos por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, que terá em conta a recolocação dos funcionários e agentes abrangidos.

5 — A reclassificação e a reconversão profissional carecem de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.

6 — Os cursos referidos na alínea a) do n.º 3 são os que forem aprovados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 165/82, de 10 de Maio, bem como aqueles que forem aprovados por portaria conjunta do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

7 — Em caso algum a reclassificação e a reconversão profissional poderão traduzir-se na atribuição de categoria com vencimento inferior à de que o funcionário ou agente é titular.

CAPÍTULO IV

Disposições especiais e finais

ARTIGO 18.º

(Restrições especiais ao preenchimento dos lugares dos quadros)

Nos diplomas de criação ou de regulamentação dos quadros de pessoal não é permitida a inclusão de disposições transitórias que possibilitem:

- a) Promoções automáticas ou reclassificações de pessoal não resultantes da extinção das anteriores carreiras ou da alteração da natureza das funções exercidas;
- b) Integração directa em lugares do quadro de pessoal contratado a prazo certo ou admitido sem observância das formalidades legais.

ARTIGO 19.º

(Condicionamento das requisições a empresas públicas e privadas)

1 — O regime da requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas por parte da administração regional autónoma está sujeito ao regime estabelecido para a requisição de pessoal às referidas empresas por parte do Estado.

2 — A requisição de pessoal a empresas públicas ou privadas por parte da administração regional autónoma, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública e do secretário regional interessado.

3 — A concordância a que se refere o número anterior dependerá da situação concreta que motiva a requisição, do prazo pelo qual é efectuada e da remuneração prevista.

4 — No despacho de requisição devem ser fixadas a sua duração e a respectiva remuneração.

5 — Não está sujeita ao disposto no presente artigo a requisição para os lugares dos gabinetes do Presidente do Governo Regional e dos secretários e sub-secretários regionais.

6 — A posterior admissão na função pública do pessoal antes a ela ligado só pelo vínculo da requisição está sujeita a todas as formalidades da lei geral.

ARTIGO 20.º

(Processo individual)

1 — Sempre que um funcionário ou agente for integrado em novo serviço deverá o serviço ou organismo de origem remeter àquele, no prazo de 15 dias, o respectivo processo individual, devidamente actualizado.

2 — O processo individual acompanhará igualmente o funcionário ou agente que for exercer funções noutra serviço ou organismo a título transitório, em regime de comissão de serviço, interinidade, requisição ou destacamento, respectando-se também para o efeito o prazo de 15 dias.

3 — No caso previsto no número precedente o processo individual será devolvido ao serviço ou orga-

nismo de origem, ainda no prazo de 15 dias, mas contados da data do termo daquelas situações.

ARTIGO 21.º

(Prevalência do diploma)

O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer disposições especiais dos diversos serviços ou organismos públicos.

ARTIGO 22.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 90 dias contados desde a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril

Princípios gerais de recrutamento e selecção de pessoal

Tendo sido publicado o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, que estabelece no n.º 2 do artigo 1.º que o respectivo regime poderá ser aplicado, com as necessárias adaptações, às regiões autónomas, mediante decreto legislativo regional;

Considerando que a melhoria da eficiência da Administração passa necessariamente pela aplicação daquele regime à Região Autónoma, através da consagração de medidas tendentes à racionalização dos métodos de recrutamento e selecção de pessoal e de progressão na carreira;

Considerando que o respeito pelo preceito constitucional que determina a possibilidade de acesso ao exercício de funções públicas em igualdade de condições de todos os cidadãos apenas poderá ser garantida pela supressão do critério de livre escolha no preenchimento dos lugares de ingresso e acesso da função pública;

Considerando que aquele diploma vem consagrar e estabelecer de forma sistemática a orientação política que tem vindo a ser seguida na Região em relação a algumas categorias de funcionários;

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais de recrutamento e selecção

ARTIGO 1.º

(Âmbito e aplicação)

O presente diploma define os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção de pessoal dos

quadros dos serviços ou organismos da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

ARTIGO 2.º

(Conceitos de recrutamento e selecção de pessoal)

1 — Por recrutamento de pessoal entende-se o conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2 — A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos a determinado lugar, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas tarefas e responsabilidades.

ARTIGO 3.º

(Princípios gerais a observar)

1 — O recrutamento e selecção de pessoal obedece os seguintes princípios de ordem geral:

- a) Igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos;
- b) Divulgação dos métodos e provas de selecção a utilizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) Direito de recurso.

2 — O recrutamento e selecção de pessoal é feito mediante concurso, nos termos previstos neste diploma.

ARTIGO 4.º

(Plano anual de efectivos)

1 — Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção deverão os directores regionais ou equiparados, bem como os dirigentes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo Regional, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.

2 — A informação relativa às necessidades de pessoal incluídas nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos departamentos governamentais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada à Secretaria Regional da Administração Pública até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enumeradas no artigo 13.º

CAPÍTULO II

O concurso

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 5.º

(Requisitos de admissão a concurso)

Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satisfacem os requisitos gerais para provimento em

funções públicas e os requisitos especiais definidos legalmente para provimento nos lugares cujas vagas se pretendam preencher.

ARTIGO 6.º

(Tipos de concursos)

- 1 — Os concursos revestem a natureza de:
- Concursos de habilitação;
 - Concursos de afectação;
 - Concursos de provimento.
- 2 — Os concursos de habilitação caracterizam-se por:
- Visarem a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades previsionais de pessoal, definidas de acordo com planos globais ou sectoriais de gestão de efectivos;
 - Poderem realizar-se anteriormente à ocorrência de vagas e deverem, em princípio, realizar-se anualmente, periodicidade que poderá ser dispensada por despacho do membro do Governo competente, nomeadamente quando se verifique a existência de elevado número de candidatos aprovados face às necessidades de pessoal;
 - Hierarquizarem os candidatos em função dos conhecimentos, capacidades e atitudes exigíveis para o exercício de um cargo, elementos esses apurados mediante provas de selecção.
- 3 — Os concursos de afectação visam a simples ordenação dos candidatos aprovados em prévio concurso de habilitação, em função das candidaturas apresentadas relativamente às vagas que ocorram nos serviços ou organismos interessados.
- 4 — Os concursos de provimento visam a satisfação das necessidades de pessoal de um serviço ou organismo através do preenchimento dos lugares do respectivo quadro, implicando obrigatoriamente a realização de operações de selecção.

ARTIGO 7.º

(Prazos de validade e regime geral de tramitação dos concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de portaria a aprovar pelo Secretário Regional da Administração Pública.

SECÇÃO II

Concurso de ingresso

ARTIGO 8.º

(Concurso de ingresso)

- 1 — O recrutamento e selecção de pessoal para lugares de ingresso varia consoante se trate de concursos abertos para o preenchimento de lugares correspondentes a categorias:
- Comuns a vários serviços ou organismos do mesmo ou de diferentes departamentos

governamentais;

- Comuns aos serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;
- Do quadro de pessoal de um único serviço ou organismo.

2 — O recrutamento e selecção para ingresso nas carreiras e lugares mencionados nas alíneas a) e b) do número precedente abrange obrigatoriamente 2 fases:

- Concurso de habilitação;
- Concurso de afectação.

3 — Será feito mediante concurso de provimento o recrutamento e selecção para os lugares de ingresso mencionados na alínea c) do n.º 1.

4 — Excepciona-se do disposto no número precedente o provimento em lugares de ingresso, a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em definitivo, de indivíduos já vinculados à função pública que possuam as habilitações literárias legalmente exigíveis para provimento na correspondente categoria.

SECÇÃO III

Concurso de acesso

ARTIGO 9.º

(Concurso de acesso)

1 — O preenchimento de lugares de acesso dos serviços ou organismos públicos, incluindo as carreiras comuns, será feito por concurso de provimento nos termos do artigo 6.º e de acordo com regulamento a elaborar ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º

2 — Os serviços ou organismos abrirão obrigatoriamente concurso de acesso sempre que existam, pelo menos, 3 vagas na mesma categoria.

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável à admissão directa para lugares de acesso prevista no diploma sobre a criação e reorganização de serviços, quadros e carreiras de pessoal.

ARTIGO 10.º

(Preenchimento precário de lugares de acesso)

1 — O disposto no artigo precedente não é aplicável ao provimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

2 — Quando existam funcionários concursados para a categoria correspondente àqueles lugares, o respectivo preenchimento obedecerá à ordem de classificação do concurso.

ARTIGO 11.º

(Classificação de serviço)

1 — Nos concursos de promoção a classificação de serviço dos funcionários e agentes será factor de ponderação obrigatória, nos termos do respectivo regulamento.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, a classificação de serviço de *Bom*, terá de verificar-se em, pelo menos, 3 anos, reportados ao período de permanência na categoria inferior sempre no ano

imediatamente anterior àquele em que se procede à promoção.

SECÇÃO IV

Competência para conduzir acções de recrutamento e selecção

ARTIGO 12.º

(Órgãos competentes)

1 — A competência para a realização de concursos respeita:

- a) Ao serviço competente da Secretaria Regional da Administração Pública;
- b) Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2 — Ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes ao concurso de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos departamentos governamentais, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3 — Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo departamento.

4 — A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação, respeitantes aos concursos de habilitação referidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Provimento, referentes a categorias não abrangidas pela alínea anterior;
- c) Provimento, relativos a lugares de acesso das categorias a que se refere o n.º 2.

5 — Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação e de afectação para as categorias comuns àqueles sectores.

6 — Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal, poderá ser cometida à Secretaria Regional da Administração Pública, consoante as possibilidades, a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

ARTIGO 13.º

(Carreiras comuns à Administração)

Para efeitos do disposto no artigo 9.º e no n.º 2 do artigo precedente, consideram-se carreiras comuns à Administração as seguintes:

- a) Técnicos superiores e técnicos das áreas de organização e gestão de pessoal e técnicos

superiores cuja formação académica se situe nas áreas jurídica, económica, financeira ou de gestão empresarial;

- b) Oficiais administrativos;
- c) Escriurarios-dactilógrafos;
- d) Telefonistas;
- e) Motoristas;
- f) Contínuos, guardas e porteiros.

ARTIGO 14.º

(Regulamento do recrutamento centralizado)

1 — Por resolução do Conselho do Governo Regional serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento das carreiras mencionadas nas alíneas a), d), e) e f) do artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2 — Até à publicação da resolução mencionada no n.º 1 competirá aos respectivos serviços ou organismos a realização das acções de recrutamento e selecção para as carreiras referidas na alínea a) do número anterior.

ARTIGO 15.º

(Delegação de competência)

Poderá ser delegada nos directores regionais ou equiparados e nos chefes de serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal a competência para abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos.

CAPÍTULO III

Seleção de pessoal

ARTIGO 16.º

(Princípio geral de selecção de pessoal)

As formas, os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional, descrito mediante a enumeração de tarefas e responsabilidades que lhe são inerentes, e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

ARTIGO 17.º

(Métodos de selecção)

1 — Nos concursos de habilitação e provimento poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Cursos de formação.

2 — Qualquer dos métodos enunciados no n.º 1 pode ser complementado por entrevista ou exame psicológico de selecção.

3 — Os resultados do exame psicológico de selecção serão transmitidos aos serviços ou organismos interessados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

4 — A revelação ou transmissão dos resultados das provas do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou os serviços ou organismos interessados implica quebra do dever de sigilo.

ARTIGO 18.º

(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)

1 — As operações de recrutamento e selecção de pessoal e os programas das provas serão estabelecidos em regulamento aprovado:

- a) Pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante portaria, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;
- b) Pelo membro do Governo Regional competente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2 — Os regulamentos referidos no número precedente deverão conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Enumeração dos requisitos gerais e especiais de provimento;
- c) Processo de divulgação de vagas e respectivo conteúdo;
- d) Constituição e forma de funcionamento do júri;
- e) Processo de formalização das candidaturas;
- f) Especificação dos métodos, fases e operações de selecção e dos cursos de formação, se os houver, bem como as respectivas condições de realização;
- g) Programa das provas e dos cursos de formação;
- h) Sistema e critérios de classificação de cada prova e sua incidência na classificação final do concurso;
- i) Processo de homologação dos resultados;
- j) Processo e condição de apresentação de recursos.

3 — Os regulamentos dos concursos serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Secretaria Regional da Administração Pública, através do serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, no prazo de 45 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4 — Sempre que nos termos do regulamento a que se refere o presente artigo a formação funcionar como método de selecção, os candidatos serão classificados em resultado de provas de avaliação, a realizar no termo das correspondentes acções.

5 — Os regulamentos deverão ser dados a conhecer aos candidatos aos respectivos concursos.

ARTIGO 19.º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realizar mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.

ARTIGO 20.º

(Ordem de provimento)

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nas vagas, de acordo com a classificação obtida.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 21.º

(Progressão das carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não é condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a *Bom*, reportada à média das classificações obtidas em 5 anos anteriores àquele em que se opera a mudança para a categoria superior e sempre no ano imediatamente anterior.

ARTIGO 22.º

(Classificação dos serviços a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

1 — Quanto, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classificação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a completar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

2 — Enquanto não existir a primeira classificação de serviço obtida mediante a aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria, esse requisito preencher-se-á através da classificação atribuída pelo superior hierárquico imediato do funcionário sujeita a homologação ou alteração pelo superior hierárquico seguinte e com possibilidade de recurso para o respectivo membro do Governo.

3 — O critério fixado no n.º 1 aplica-se igualmente à verificação dos requisitos de classificação de serviço para progressão nas carreiras horizontais.

ARTIGO 23.º

(Excepção ao regime consignado neste diploma)

O regime previsto neste diploma não se aplica:

- a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril;
- b) Ao recrutamento e selecção de pessoal docente;

- c) **Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade, o qual não poderá, em caso algum, ser prorrogado.**

ARTIGO 24.º

(Prevalência)

As disposições sobre concursos aplicáveis às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma consideram-se directa e automaticamente alteradas por este decreto legislativo regional.

ARTIGO 25.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor 90 dias contados desde a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/83/A, de 27 de Abril

A Assembleia Regional dos Açores, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro, fixa em mais 1 500 000 contos o limite máximo global das responsabilidades em capital para a Região resultantes de avales prestados, cujo máximo resultante fica assim elevado a 2 765 000 contos.

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores em 24 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 18/83/A, de 27 de Abril

O pessoal da extinta Comissão Distrital de Assistência, que garantia o apoio administrativo aos Serviços Materno-Infantis da Região e o pessoal administrativo e auxiliar do Serviço de Luta Antituberculosa foram já integrados nos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais, que assim passaram a assegurar a tutela administrativa daqueles serviços.

Com estas medidas deu-se início a um processo tendencial para a criação dos centros de saúde.

Com a publicação dos diplomas relativos às carreiras médica e de enfermagem e com a conseqüente reformulação dos quadros de pessoal dos serviços de saúde, torna-se possível dar novo passo naquele sentido, considerando agora em quadros de pessoal integrados os profissionais de saúde que desenvolvem a sua actividade na área dos cuidados primários.

As várias valências integradas mantêm, porém, uma autonomia funcional, que se entende vantajosa mas que não deverá impedir o alargamento sistemático de áreas de colaboração, tendo sempre em vista um eficaz aproveitamento dos meios disponíveis e a prestação de um melhor serviço à comunidade.

Simultaneamente, ultrapassa-se a situação anómala que decorria do facto de o pessoal de enfermagem e as auxiliares de dispensário, bem como os técnicos auxiliares de serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, não estarem, até ao momento, integrados em qualquer quadro de pessoal da administração regional. O seu enquadramento nos quadros dos Serviços Médico-Sociais até à criação dos centros de saúde parece ser solução adequada.

Aquela solução leva, contudo, a que em diploma desta data se proceda à reformulação dos órgãos de direcção e administração dos Serviços Médico-Sociais, alterando a estrutura do conselho administrativo e criando os conselhos médico e de enfermagem, por forma a assegurar, em absoluto, a compatibilização da natureza dos respectivos órgãos de gestão com a nova realidade funcional que se acaba por estabelecer com as medidas adoptadas.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O pessoal dos Serviços Materno-Infantis e do Serviço de Luta Antituberculosa em actividade na Região e ainda não abrangido por qualquer quadro regional é integrado nos quadros de pessoal dos Serviços Médico-Sociais de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada, de acordo com o local de desempenho das suas funções.

2 — Para efeito do preceituado no número anterior, os quadros dos Serviços Médico-Sociais aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/81/A, de 24 de Fevereiro, são dotados com os lugares necessários, sendo alterados, na parte relativa aos grupos profissionais em causa, pelos quadros anexos ao presente diploma.

Art. 2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados será feita mediante lista nominativa, assinada pelos Secretários Regionais dos Assuntos Sociais e da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades salvo a respectiva publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 8 de Março de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Abril de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais
de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro-director	D
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-supervisor	F
3	Enfermeiro-chefe	G
7	Enfermeiro especialista	H
(b) 18	Enfermeiro graduado	I ou H
(c) 35	Enfermeiro	J, I ou H
V — Pessoal operário e auxiliar		
2) Pessoal auxiliar:		
(d) 8	Auxiliar de dispensário	U

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) 8 lugares ficam cativos e só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 8 lugares serão a extinguir à medida que vagarem.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais da Horta

Número de lugares	Categoria	Vencimento
Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro-director	D
Pessoal de enfermagem		
1	Enfermeiro-supervisor	F
1	Enfermeiro-chefe	G
3	Enfermeiro especialista	H
11	Enfermeiro graduado	I ou H
11	Enfermeiro	J, I ou H

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

Quadro de pessoal dos Serviços Médico-Sociais
de Ponta Delgada

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
(a) 1	Enfermeiro-director	D
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal de enfermagem:		
2	Enfermeiro-supervisor	F
3	Enfermeiro-chefe	G
15	Enfermeiro especialista	H
(b) 30	Enfermeiro graduado	I ou H
(c) 104	Enfermeiro	J, I ou H
2) Pessoal de serviço social:		
3) Pessoal auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
2	Radiografista de 2.ª classe ou de 1.ª classe	J ou I
V — Pessoal operário e auxiliar		
3) Pessoal auxiliar:		
(d) 36	Auxiliar de dispensário	U

(a) Lugar a desempenhar, em comissão de serviço, por 1 enfermeiro-supervisor, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e tabela anexa.

(b) 25 lugares ficam cativos e só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de enfermeiro.

(c) 25 lugares serão a extinguir à medida que vagarem.

(d) Lugares a extinguir quando vagarem.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA
REGIONAL DAS FINANÇAS**

Despacho Normativo N.º 40/83

É designado o licenciado LUÍS FILIPE DE ALMEIDA QUINTAS DE MORAIS, técnico superior da Secretaria Regional das Finanças, para, na Comissão Interministerial de Informática (CII), substituir o representante da Região Autónoma dos Açores, licenciado OSVALDO NOBRE DE OLIVEIRA MORAIS, Director do Serviço

Regional de Estatística dos Açores, nas suas faltas e impedimentos.

Presidência do Governo e Secretaria Regional das Finanças, 13 de Abril de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO E SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 41/83

Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 2, do art.º 3.º da Portaria n.º 694/79, de 19 de Dezembro, é designado o Professor Doutor **JOSÉ ÁVILA MARTINS**, da Universidade dos Açores, representante do Governo Regional dos Açores, na Comissão Permanente de Oceanologia.

Presidente do Governo e Secretaria Regional da Educação e Cultura, 2 de Março de 1983. — O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo N.º 42/83

Considerando que para assegurar a escolaridade obrigatória ao nível do ensino primário tem-se recorrido com frequência ao regime de acumulação como única alternativa de resolver a situação de falta de professores;

Considerando o esforço suplementar que aos mesmos é exigido e o facto de o professor assumir o ensino integral da turma.

Enquanto se mantiverem os condicionalismos apontados, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho.

Determina-se:

- 1.º Entende-se por serviço efectivamente prestado a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 266/77, de 1 de Julho, o tempo contado ininterruptamente desde o início de funções até ao termo da respectiva acumulação.
- 2.º Os dias em falta serão descontados com base em 1/30 do vencimento correspondente ao professorado do ensino primário na 1.ª fase.
- 3.º O presente despacho vigora a partir de 1 de Abril do corrente ano.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administra-

ção Pública e da Educação e Cultura, 6 de Abril de 1983 — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*. — O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria N.º 24/83

Atendendo aos resultados obtidos em anos anteriores com a política de protecção que vem sendo dispensada à actividade de multiplicação de batata para semente,

Manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, no uso da faculdade conferida pela alínea d) do art. 229.º da Constituição, o seguinte:

1.º — Aprovar o Protocolo sobre o Empreendimento Batata-Semente, publicado em anexo, como parte integrante deste diploma.

2.º — Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, 8 de Abril de 1983. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*.

EMPREENDIMENTO BATATA-SEMENTE

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE EM 1983, NA ILHA DE S.MIGUEL

PROTOCOLO

O empreendimento de batata para semente, na Região Autónoma dos Açores foi iniciado em 1977. A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S.Miguel, tem vindo a efectuar a experimentação base necessária de modo que os Açores possam ser reconhecidos legalmente como «Região Produtora de Batata-Semente», o que se prevê possível num período compreendido entre 2 a 4 anos.

Simultaneamente, e com carácter de fomento, iniciou-se em S.Miguel a multiplicação, por agricultores, de variedades de interesse como produção à produção económica. A experiência já colhida revelou interesse em que o I.A.C.A.P.S. (Instituto de Apoio Comercial à Agricultura, Pecuária e Silvicultura) intervenha neste processo, complementarizando toda a acção iniciada, visando um maior apoio à produção e comercialização da semente.

Dado que este empreendimento envolve competência das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e

do Comércio e Indústria, estas acordam entre si, relativamente a 1983, o seguinte:

1.º — O fomento da multiplicação da batata para semente cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas em colaboração com a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2.º — Compete à Secretaria Regional do Comércio e Indústria a indicação de variedades com maior interesse comercial a fomentar bem como as áreas a produzir, além do estudo dos preços e comercialização da produção.

3.º — Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas toda a experimentação de base necessária ao empreendimento «Batata-Semente» e a execução de todo o fomento e apoio técnico aos agricultores interessados na multiplicação de batata para semente.

4.º — Em 1983 a cultura ocupará uma área de cerca de 23 ha., na ilha de S. Miguel, sendo 14 ha. da variedade Desirée, 5,5 ha. da variedade Maris Peer e 3,3 ha. da variedade Cara, com vista ao integral abastecimento em Batata-Semente da Região.

5.º — Esta multiplicação será feita por agricultores de acordo com as normas regulamentares estabelecidas (em anexo) e com apoio técnico dos Serviços Agrícolas desde a plantação até à recolha e armazenamento.

6.º — As inscrições serão efectuadas no I.A.C.A.P.S., em devido tempo.

7.º — A batata para semente produzida será armazenada nos armazéns da Lagoa do Congro, pertencentes à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a qual ficará responsável pela sua conservação e fiel depositária.

8.º — É da responsabilidade dos Serviços Agrícolas de S. Miguel o controlo do estado fitossanitário, necessário à boa conservação da batata para semente armazenada.

9.º — O agricultor pagará pela semente 34\$50, 33\$50 e 39\$40 por kilograma das variedades, Maris Peer, Desirée e Cara respectivamente, por dedução no fim da cultura, no acto de pagamento da respectiva produção.

10.º — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos Serviços Agrícolas da Ilha de S. Miguel, suportar o juro do capital investido pelo I.A.C.A.P.S., na compra da semente até ao fim da cultura.

11.º — Os preços a pagar pelo I.A.C.A.P.S., aos produtores que entregaram nas condições estabelecidas nas Normas Regulamentares (em anexo) serão, por kilograma os seguintes:

VARIEDADE	CLASSE A	CLASSE B
Cara	19\$30	13\$50
Desirée	19\$30	13\$50
Maris Peer	18\$80	13\$00

12.º — A aquisição aos produtores, da batata multiplicada para semente, será efectuada pelo I.A.C.A.P.S.

13.º — O pagamento aos agricultores será feito pelo I.A.C.A.P.S., no prazo máximo de um mês após a entrega em armazém pelos próprios.

14.º — O I.A.C.A.P.S., deverá comercializar a batata para semente adquirida, nas épocas que os Serviços Agrícolas indicarem como mais oportunas para a cultura na Região.

15.º — Cabe à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a determinação dos custos de produção da batata para semente produzida e, propor, se tal vier a mostrar-se necessário, alterações aos preços de compra indicados.

16.º — Os preços de batata para semente aos agricultores de batata consumo serão definidos pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, cabendo à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, qualquer eventual subsídio a este semente tendo em vista a melhoria da qualidade e produtividade da batata consumo através dum maior renascimento da semente nesta Cultura.

17.º — No caso da procura desta semente, para a campanha de 1983-1984, ser inferior aos quantitativos produzidos, e, portanto numa eventual necessidade de escoamento de parte desta semente para consumo, esgotadas todas as diligências no sentido da sua colocação na Região, o diferencial de preços que existir na altura entre a batata para semente e consumo deverá ser suportado em partes iguais pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria, devendo a mesma só ser comercializada fora desta Região Autónoma.

MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

CAMPANHA DE 1983

NORMAS REGULAMENTARES

I — INSCRIÇÃO DE PRODUTORES

1. Os agricultores que desejam multiplicar batata para semente devem fazer a sua inscrição no I.A.C.A.P.S.

2. Os interessados deverão preencher uma ficha de inscrição na qual se registarão os campos onde pretendem efectuar a cultura.

3. A inscrição dos campos só se torna efectiva após aprovação pelos Serviços Agrícolas, mediante verificação de satisfazerem ou não as condições exigidas e inspecção prévia do local.

4. O produtor compromete-se a cumprir as presentes Normas Regulamentares, do que tomará conhecimento no acto da inscrição.

II — REGISTO DE CAMPOS

5. Os campos deverão estar situados a altitudes não inferiores a 300 metros.

6. Cada campo não deverá ter área inferior a 5.000 metros quadrados.

7. Não deverá ter sido cultivado com batata nos 4 anos anteriores.

8. Não deverão existir nas proximidades campos de cultura de batata-consumo.

9. No caso do produtor utilizar mais que uma variedade, cada uma delas deverá ficar instalada em parcelas distintas.

10. Não será aceite o registo de campos situados em zonas que a experiência demonstre serem menos aptos para esta cultura.

11. Cada campo aprovado para a multiplicação de batata para semente, deverá ser identificado, com uma

tabuleta com as dimensões mínimas de 25x20 cm colocada ao centro do campo, logo após a plantação e, pelo menos um metro acima da altura normal da rama. Nela deverá ser inscrito o número de campo, a variedade multiplicada e a data da plantação.

III — PLANTAÇÃO

12. A batata-semente a multiplicar e fornecida exclusivamente pelo I.A.C.A.P.S..

13. Na plantação só podem ser utilizados tubérculos inteiros.

14. A plantação deverá ser acompanhada por um técnico dos Serviços Agrícolas.

15. As plantações deverão efectuar-se no período entre fins de Abril e fins de Maio.

IV — CONDUÇÃO CULTURAL

16. O agricultor deverá seguir as indicações preconizadas pelos Serviços Agrícolas, com especial destaque para a parte do tratamento fitossanitário e destruição das ramas.

V — INSPECÇÕES

17. Os campos ficarão sujeitos a inspecções fitossanitárias à rama, ao arranque e ao ensaque, sendo o agricultor obrigado a eliminar previamente todas as plantas e tubérculos doentes e ainda os pés estranhos (outras variedades). Tudo o que for arrancado será removido para fora do campo, devendo ter-se o cuidado de deixar as covas abertas. Os pés que foram abandonados no campo serão contados como se estivessem doentes.

VI — CLASSIFICAÇÃO

18. Os limites máximos de pés doentes e pés estranhos admitidos nas inspecções à rama serão os seguintes para cada uma das categorias:

Categoria A

1.ª inspecção: 1% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de outras viroses e outras doenças. 1% de pés estranhos.

2.ª inspecção: 0,33% de pés atacados de viroses graves ou 1% de pés atacados de viroses e outras doenças. 0,5% de pés estranhos.

Categoria B

1.ª inspecção: 2% de pés atacados de viroses graves ou 6% de pés atacados de outras viroses e outras doenças. 2% de pés estranhos.

2.ª inspecção: 4% de pés atacados de viroses graves ou 3% de pés atacados de viroses e outras doenças. 1% de pés estranhos.

VII — ARRANQUE

19. A data do arranque será determinada pelos Serviços Agrícolas assim como a da eliminação da rama.

20. Na altura do arranque será efectuada uma inspecção à batata. Desta forma, todos os campos arrancados sem a presença ou autorização do inspector serão reprovados.

VIII — ESCOLHA, CALIBRAGEM E ENSAQUE

21. A escolha e ensaque só podem fazer-se sob fiscalização de um inspector.

22. Serão rejeitados os lotes de tubérculos portadores de lesões de qualquer natureza (sarna, outras doenças, cortes ou esmagamento) que após uma escolha rigorosa ainda apresentem 5% de tubérculos naquelas condições.

23. A batata para semente deverá ter o calibre compreendido entre 35-55 milímetros.

24. Os sacos de batata para semente deverão pesar na altura do ensaque 51 (cinquenta e um) kilogramas.

IX — ARMAZENAMENTO DA BATATA PARA SEMENTE PRODUZIDA

25. A batata resultante da cultura, que satisfaça as exigências atrás mencionadas, será recebida pelo I.A.C.A.P.S., em armazém a indicar, para o efeito, decorridas pelo menos quatro semanas após a colheita.

26. Entretanto deverá ser armazenada pelo produtor em condições que tenham sido aceites pelos Serviços Agrícolas.

X — DISPOSIÇÕES GERAIS

27. Os produtores são os únicos responsáveis pelos prejuízos resultantes da má execução dos serviços que lhes competem, designadamente da deficiente escolha e calibragem dos tubérculos na ocasião do ensaque.

28. Os produtores são obrigados a acatar estas «Normas Regulamentares» e todas as que sobre selecção processos e condições de cultura, armazenamento, etc. lhes forem dadas pelos técnicos dos Serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

INSTITUTO DE APOIO COMERCIAL À AGRICULTURA, PECUÁRIA E SILVICULTURA
 INSCRIÇÃO PARA MULTIPLICAÇÃO DE BATATA PARA SEMENTE

ANO _____
 INSCRIÇÃO Nº _____

NOME _____
 RESIDÊNCIA: FREGUESIA _____ ; RUA _____ TELEFONE _____
 - CAMPO - _____

Nº	ALTITUDE	CULTURAS ANTERIORES (ESP. 4 ULT. ANOS)	CULTURAS HABÍ TUAS NOS TER RENOS VIZINHOS	CARACTERÍSTICAS DO TERRENO (DES CRICÃO SUMÁRIA)	ACESSO (CARACTERÍSTICAS)	VARIETADES PREFERIDAS	LOCALIZAÇÃO	ÁREA (ALQ. V. C.)

O signatário, compromete-se a cumprir a Normas Regulamentares definidas pelos Serviços Agrícolas que lhe foram entregues neste acto e das quais declara ter inteiro conhecimento.

DATA _____ ASSINATURA _____

INFORMAÇÕES _____ RESOLUÇÃO _____

PREÇO DESTES NÚMEROS — 40\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel, Açores».

ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00
 I ou II Série (em separado) 800\$00
 III ou IV Série 400\$00
 Preço avulso por página 2\$50

«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».